AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.527 - PR (2019/0127359-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
		DENIZE HEUKO E OUTRO(S) - PR030356
AGRAVADO	:	PEREIRA & BENELLI LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ E OUTRO(S) - PR014427
		MURILO FERNANDES DA SILVA - PR054357

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por BANCO BRADESCO S/A contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
>
> POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E JURÍDICA CONSTATADA. MICROEMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA.
>
> ATIVIDADE QUE NÃO IMPLICA EM CONHECIMENTO TÉCNICO FINANCEIRO. BANCO QUE DETÉM O CONTROLE DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS REFERENTES AOS CONTRATOS FIRMADOS COM SEUS CLIENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto à controvérsia pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega divergência de interpretação dos arts. 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à inaplicabilidade do referido diploma legal ao caso concreto, trazendo os seguintes argumentos:

> É de se destacar que, em verdade, a busca da reforma do Acórdão se baseia no fato de que o Recorrido não detém a qualidade de consumidor final para os efeitos da Lei mencionada, daí, no caso concreto, não poder invocar

> a aplicação legislação especial.
>
> Em sentido contrário aos fundamentos adotados pelo Acórdão objurgado, inclusive, existem decisões que reconhecem a não incidência do Código de Consumo na relação em apreço, influenciando, portanto, a própria concessão da inversão do ônus da prova.
>
> Veja-se, nesse tocante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da sua 182 Câmara Cível de Direito Privado, decidindo a Apelação Cível 7174924-1, manifestou ser inadmissível a aplicação do Código Consumerista para a discussão de contratos bancários em que contratante pessoa jurídica que utiliza do crédito tomado para fomento da atividade (fl. 99).

Quanto à controvérsia pela alínea *c* do permissivo constitucional, alega divergência de interpretação dos arts. 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor e traz os seguintes paradigmas para comprovar a divergência: Apelação Cível 7174924-1 - TJSP e Agravo de Instrumento 5465252-41.2007.8.13.0024 - TJMG.

É o relatório. Decido.

Na espécie, tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional, incide o óbice das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente